

A NOVA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENAL

The new classification of femicide as an autonomous crime and its impacts on criminal prosecution

Davi Perez Pimentel¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

PIMENTEL, Davi Perez; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. A nova tipificação do feminicídio como crime autônomo e seus impactos na persecução penal. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o advento da Lei nº 14.994/2024, que promoveu a autonomização do feminicídio como crime no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-o no artigo 121-A do Código Penal. A pesquisa concentra-se, sobretudo, na avaliação dos impactos jurídicos e sociais dessa mudança legislativa sobre a persecução penal, examinando se a nova tipificação contribui efetivamente para a redução da impunidade e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Busca-se, ainda, verificar a compatibilidade da norma com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção integral das mulheres contra todas as formas de violência. **Objetivo.** Busca-se refletir sobre a aplicabilidade e os efeitos práticos da Lei nº 14.994/2024, considerando os impactos que a autonomização do feminicídio pode gerar na esfera jurídica e social, especialmente no âmbito da persecução penal e da efetividade da proteção às mulheres. O estudo propõe, ainda, uma análise comparativa entre o tratamento do feminicídio como qualificadora do homicídio, previsto na Lei nº 13.104/2015, e sua nova configuração como tipo penal independente, a fim de identificar avanços e desafios trazidos pela mudança legislativa. Para tanto, são examinados conceitos doutrinários, dados estatísticos e posicionamentos críticos de pesquisadores e juristas que abordam a eficácia das políticas públicas de combate à violência de gênero. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando doutrinas especializadas, legislação atualizada e dados estatísticos de órgãos oficiais. **Resultados:** Os estudos indicam que a autonomização do feminicídio fortalece o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, porém sua eficácia depende da capacitação institucional e da integração entre sistema penal e políticas de prevenção. **Conclusão.** A nova tipificação representa avanço jurídico relevante, mas apenas produzirá resultados concretos se acompanhada de medidas estruturais, como aprimoramento da investigação, fortalecimento da rede de proteção e conscientização social sobre a igualdade de gênero.

Palavras-chave: feminicídio. Lei nº 14.994/2024. violência de gênero. Autonomização do tipo penal. persecução penal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the creation of Law n. 14,994/2024, which established femicide as a separate crime in the Brazilian legal system, inserting it into

Article 121-A of the Penal Code. The research focuses primarily on assessing the legal and social impacts of this legislative change on criminal prosecution, examining whether the new classification effectively contributes to reducing impunity and strengthening public policies to combat gender-based violence. It also seeks to assess the law's compatibility with the fundamental principles enshrined in the 1988 Federal Constitution, particularly human dignity, gender equality, and the comprehensive protection of women against all forms of violence. **Objective:** This study seeks to reflect on the applicability and practical effects of Law No. 14.994/2024, considering the impacts that the autonomy of femicide can have on the legal and social spheres, especially in the context of criminal prosecution and the effectiveness of women's protection. The study also proposes a comparative analysis between the treatment of femicide as a qualifying factor for homicide, as provided for in Law No. 13.104/2015, and its new configuration as an independent criminal offense, in order to identify advances and challenges brought about by the legislative change. To this end, the study examines doctrinal concepts, statistical data, and critical positions of researchers and legal scholars who address the effectiveness of public policies to combat gender-based violence. **Method.** The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic, documentary and jurisprudential analysis, using specialized doctrines, updated legislation and statistical data from official bodies. **Results:** Studies indicate that the autonomy of femicide strengthens the recognition of gender-based violence as a human rights violation, but its effectiveness depends on institutional capacity building and integration between the penal system and prevention policies. **Conclusion.** The new classification represents a significant legal advance, but will only produce concrete results if accompanied by structural measures, such as improving investigations, strengthening the protection network, and raising social awareness about gender equality.

Keywords: femicide. Law No. 14,994/2024. gender-based violence. autonomous criminal offense. criminal prosecution.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que autonomizou o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro por meio da criação do art. 121-A do Código Penal e elevou a pena para 20 a 40 anos de reclusão. A alteração integrou um pacote normativo mais amplo e incluiu o feminicídio, de forma expressa, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990 (art. 1º, inc. I-B),

o que sinaliza a intenção do legislador de intensificar a resposta penal à violência de gênero.

A mudança legislativa incide em um contexto de persistente letalidade feminina no país e de fortes assimetrias na vitimização. O Atlas da Violência 2025 (IPEA 2025) evidencia, por exemplo, a continuidade de taxas relevantes de homicídios de mulheres e a representação excessiva de mulheres negras entre as vítimas — em 2023, 68,9% dos homicídios de mulheres vitimaram mulheres negras, grupo que representa 55,7% da população feminina. O relatório também mostra a aproximação, nos últimos anos, entre os números policiais de feminicídio e os óbitos de mulheres ocorridos na residência registrados pelo sistema de saúde, reforçando esta última métrica como útil para monitoramento do fenômeno. Esses dados sublinham a urgência de medidas estatais eficazes, tanto preventivas quanto repressivas.

Sob a perspectiva principiológica, a autonomização do feminicídio deve ser lida à luz da Constituição de 1988 — notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade — e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Destacam-se a CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, que exigem do Estado a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, além da adoção de medidas legislativas e políticas públicas de proteção.

Diante desse cenário, o problema central que orienta este trabalho é verificar em que medida a transformação do feminicídio em delito autônomo produz efeitos concretos na persecução penal (investigação, denúncia, processamento e julgamento), especialmente quanto à redução da impunidade e ao fortalecimento da tutela penal da vida de mulheres. Indaga-se, ainda, se a nova moldura normativa se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima e se evita o risco do “simbolismo penal” — quando o incremento punitivo não se converte em maior efetividade institucional.

Por fim, a análise da Lei nº 14.994/2024 representa uma contribuição significativa tanto para o debate acadêmico quanto para a prática jurídica, ao oferecer subsídios para reflexões críticas sobre a efetividade das políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O estudo busca fomentar discussões doutrinárias, incentivar futuras publicações e orientar eventuais

propostas de aperfeiçoamento legislativo e institucional. Diante desses aspectos, a pesquisa revela-se não apenas pertinente, mas indispensável para a compreensão das transformações contemporâneas do direito penal brasileiro e de suas implicações na promoção da justiça, da igualdade e da proteção da vida das mulheres.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A evolução jurídico-normativa do feminicídio no Brasil reflete um longo processo de reconhecimento da violência contra a mulher como problema estrutural, resultante de padrões históricos de desigualdade de gênero. Durante grande parte da história penal brasileira, os crimes cometidos contra mulheres eram analisados sob a ótica da moralidade e da honra, o que naturalizava a violência doméstica e minimizava a responsabilidade dos agressores. A ausência de uma tutela penal específica traduzia a invisibilidade jurídica das vítimas e a reprodução de estereótipos de gênero dentro do próprio sistema de justiça.

Para evitar ambiguidades conceituais, convém distinguir femicídio (qualquer homicídio de mulher) de feminicídio (matar mulher por razões de gênero), para delimitar com precisão o elemento de gênero exigido para a incidência do tipo. Conforme aduz Cleber Masson:

Importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões de condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará configurado o femicídio, mas não o feminicídio (Masson, 2024, p. 42).

A compreensão do feminicídio como uma categoria penal autônoma é fruto de transformações sociais e jurídicas iniciadas no final do século XX, quando o movimento feminista, organismos internacionais e entidades de direitos humanos passaram a pressionar os Estados a adotarem medidas concretas de enfrentamento à violência de gênero. No Brasil, o marco fundamental dessa mudança foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Esse instrumento internacional consagrou o dever estatal de agir de forma diligente para proteger as mulheres, responsabilizar os agressores e promover políticas públicas preventivas.

O cenário jurídico nacional também começou a se modificar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer a igualdade formal e material entre homens e mulheres (art. 5º, I), e ao prever, no art. 226, § 8º, a obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, abriu caminho para a incorporação de uma política criminal com perspectiva de gênero. Essa orientação constitucional inspirou legislações posteriores, consolidando a ideia de que o enfrentamento da violência contra a mulher é um dever público e não apenas um problema de esfera privada.

No início dos anos 2000, o Brasil passou a adotar medidas mais estruturadas de proteção às vítimas, especialmente após a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* (2001). A decisão denunciou a omissão estatal diante da violência doméstica e familiar, servindo de base para a criação da Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha, considerada um divisor de águas no ordenamento jurídico. Essa norma conferiu instrumentos processuais e medidas protetivas específicas às mulheres em situação de violência, além de prever mecanismos de responsabilização dos agressores e de integração entre o sistema de justiça e a rede de apoio social.

Entretanto, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres continuou alarmante, revelando a insuficiência das políticas até então implementadas. Diante dessa realidade, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 13.104/2015, que introduziu no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a qualificadora do homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, denominando-o feminicídio. A lei também incluiu essa modalidade de homicídio no rol dos crimes hediondos, representando um avanço simbólico e jurídico na busca por maior proteção penal às mulheres.

Ocorre que, apesar da relevância da Lei nº 13.104/2015, a tipificação do feminicídio apenas como qualificadora revelou limites práticos na persecução penal, especialmente na comprovação da motivação de gênero e na efetiva punição dos agressores. Essas dificuldades estimularam novas discussões legislativas e acadêmicas sobre a necessidade de aperfeiçoamento da norma, culminando na Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em um crime autônomo, em tipo penal próprio, pena agravada e maior visibilidade jurídica.

Assim, compreender a evolução histórico-jurídica do feminicídio é essencial para perceber que o processo de construção normativa foi gradual e permeado por reivindicações sociais, decisões internacionais e avanços constitucionais. A criação do tipo penal autônomo não apenas representa uma mudança na técnica legislativa, mas também simboliza o reconhecimento da violência de gênero como violação grave dos direitos humanos e da dignidade da mulher, demandando do Estado respostas mais eficazes e integradas.

1.1 O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO ANTES DA LEI Nº 13.104/2015

Durante décadas, a violência contra a mulher foi tratada como questão “de foro doméstico”, com enquadramento penal genérico e sem reconhecimento explícito do elemento de gênero. O Código Penal de 1940 oferecia respostas fragmentadas (homicídio simples/qualificado; lesões; ameaças), sem um tipo que captasse a motivação discriminatória, o que contribuía para a invisibilidade da misoginia como fator de letalidade. A inflexão normativa vem com a Constituição de 1988, que erige a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, I), e impõe ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares (art. 226, §8º).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) inaugura um modelo protetivo com medidas de urgência, juizados especializados e políticas integradas, reposicionando a violência doméstica como problema público e de direitos humanos, em consonância com a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, incorporadas ao direito interno pelos Decretos nº 1.973/1996 e nº 4.377/2002.

A jurisprudência acompanhou esse giro: o STF declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” (ADPF 779), por violar a dignidade, a vida e a igualdade de gênero; e o STJ editou a Súmula 588, vedando a substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando o crime (ou contravenção) contra a mulher ocorre com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico.

No plano doutrinário, Guilherme de Souza Nucci observa que a ausência, por anos, de um recorte normativo próprio favoreceu a subnotificação do componente misógino nos homicídios de mulheres, diminuindo o caráter

pedagógico da resposta penal e sua função expressiva de proteção reforçada (v. “Curso de Direito Penal – Parte Especial”, v. 2). Essa leitura dialoga com o diagnóstico de que, sem um tipo voltado ao fenômeno, a motivação de gênero se perdia em categorias tradicionais (torpe, fútil, etc.), dificultando a visibilidade da desigualdade estrutural.

1.2 A VIRADA DE 2015 E O PASSO SEGUINTE DE 2024: DA QUALIFICADORA AO TIPO AUTÔNOMO

Visando dar visibilidade penal ao recorte de gênero, o legislador editou a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, CP) e o inseriu no rol dos crimes hediondos. A doutrina de Cleber Masson (2024) defendeu a constitucionalidade da medida por concretizar o “tratamento desigual aos desiguais” diante de uma desigualdade histórica contra a mulher (princípio da igualdade material do art. 5º, caput, CF). Fernando Capez (2024), por sua vez, enfatizou a centralidade da motivação de gênero (natureza subjetiva) para a incidência da qualificadora, sob pena de esvaziamento do objetivo de tutela reforçada. Essas leituras, ainda que com nuances, convergem quanto ao avanço simbólico e jurídico de 2015 — mas também registram limites probatórios para demonstrar as “razões da condição de sexo feminino”, o que gerou assimetria na aplicação prática.

Persistindo índices elevados de letalidade e dificuldades na uniformização interpretativa, sobreveio a Lei nº 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio no art. 121-A do Código Penal e elevou a pena para 20 a 40 anos, com ajustes correlatos (Lei de Crimes Hediondos). A mudança buscou recalibrar a técnica legislativa, destacando o bem jurídica vida da mulher em contexto de gênero e reforçando a dimensão expressiva e preventiva da norma.

Esse percurso normativo — CF/88 → Lei Maria da Penha (2006) → qualificadora (2015) → tipo autônomo (2024) — evidencia a passagem da invisibilidade para o reconhecimento jurídico-penal do fenômeno, ancorado em compromissos constitucionais e internacionais, na jurisprudência protetiva dos tribunais superiores e na doutrina penal contemporânea. O desafio que se projeta, porém, é converter densidade normativa em efetividade, aprimorando padrões probatórios da motivação de gênero, capacitação institucional e integração com

políticas públicas de prevenção, para evitar o risco do simbolismo penal (lei mais severa sem ganhos reais na proteção).

2 A LEI Nº 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

2.1 PROCESSO LEGISLATIVO E FUNDAMENTOS DA NOVA LEI

A Lei nº 14.994/2024 resultou de debate legislativo voltado a conferir maior visibilidade jurídico-penal à violência de gênero e uniformidade na persecução penal. Sancionada em 9 de outubro de 2024, a norma autonomizou o feminicídio mediante a criação do art. 121-A do Código Penal, elevando a pena de reclusão para 20 a 40 anos e promovendo alterações correlatas (CP e Lei dos Crimes Hediondos). O propósito institucional, explicitado em material da Câmara dos Deputados à época da promulgação, foi facilitar a classificação do crime, permitir circunstâncias qualificadoras próprias e agravar o desvalor da conduta, inclusive em hipóteses de descumprimento de medidas protetivas (Lei Maria da Penha). Sobre o tema, declina Masson que:

A previsão em lei do feminicídio proporciona segurança jurídica, pois nem todas as pessoas dominam o Direito como os seus aplicadores. Na verdade, a realidade brasileira é bem diversa daquela vivida nos bancos acadêmicos e nos demais palcos de debates jurídicos. Em um país marcado pela imaturidade jurídica e pelo desrespeito às leis, com manobras interpretativas das mais variadas espécies, é razoável a normatização expressa de uma figura delituosa reiteradamente praticada, ceifando as vidas de mulheres indefesas e submetidas ao arbítrio de homens covardes. A Lei Maria da Penha foi um primeiro (e fundamental) passo para combater a violência de gênero. Mas com o tempo mostrou-se insuficiente: milhares de mulheres continuaram (e continuam) sendo agredidas e, não raras vezes, assassinadas. Em atenção ao princípio da intervenção mínima, houve a necessidade de tipificação do feminicídio. Com o merecido respeito, não podemos nos basear em discussões meramente teóricas e filosóficas, em descompasso com a realidade fática, na qual milhares de mulheres são tratadas como objetos masculinos em um mundo pontuado pela crueldade. Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte. (2024, p. 44).

Masson enfatiza que a previsão expressa de feminicídio contribui para a segurança jurídica, ao uniformizar a leitura do fenômeno para além de manobras interpretativas e afastar a invisibilização do componente de gênero.

No discurso de política criminal, a autonomização responde a diagnósticos de persistente letalidade feminina e dificuldades probatórias na antiga moldura (qualificadora de 2015), especialmente quanto à demonstração das “razões da condição de sexo feminino”. A leitura doutrinária majoritária enxerga a reforma como ajuste técnico e reforço expressivo da tutela penal, sem prejuízo de alertas contra o simbolismo penal (aumento punitivo desacompanhado de efetividade institucional). Nesse ponto, obras de referência — Nucci (Curso de Direito Penal, Parte Especial, v. 2), Cleber Masson (Direito Penal Esquemático/Comentários ao CP) e Fernando Capez (Curso/Comentários) — convergem em reconhecer a centralidade da motivação de gênero no desenho normativo do feminicídio e a necessidade de diretrizes probatórias claras para evitar controvérsias de enquadramento.

2.2 A CRIAÇÃO DO ART. 121-A DO CÓDIGO PENAL: ELEMENTOS DO TIPO, PENA E INOVAÇÕES CORRELATAS

O art. 121-A do CP passou a tipificar de modo autônomo: “Matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

O § 1º do dispositivo define quando se consideram presentes as “razões da condição de sexo feminino”: (i) violência doméstica e familiar; (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O § 2º prevê causas de aumento (de 1/3 à metade) em hipóteses como gestação ou puerpério; vítima menor de 14 anos, maior de 60, com deficiência ou com doença degenerativa; prática na presença de ascendente/descendente (física ou virtual); descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/2006; e o emprego de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito (remissões às circunstâncias do art. 121, § 2º, III, IV e VIII).

O § 3º prevê comunicação das circunstâncias pessoais elementares do crime ao coautor/partícipe. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo.⁶⁸ Basta verificar processo por processo de agressão à mulher: o marido matou a esposa porque se casou com uma mulher? Não, ele se sente encorajado em matá-la, porque se sente superior e ela o traiu com outra pessoa. Não sabe resolver o assunto com civilidade, na esfera civil (2024, v. 2, p. 93).

Nucci observa que, embora o feminicídio se estruture em razões ligadas ao gênero, a dinâmica fática envolve matizes subjetivas (ódio, ciúme, controle, misoginia), o que exige prova contextualizada da motivação.

A lei também incluiu expressamente o feminicídio no rol dos crimes hediondos (art. 1º, inciso I-B, da Lei 8.072/1990), com os consequentes efeitos executórios (regime inicial mais gravoso, progressão mais rígida etc.). Tais ajustes dialogam com outras alterações pontuais do pacote antifeminicídio, compondo um sistema escalonado de tutela — prevenção (medidas protetivas), repressão (tipicidade autônoma e majorantes) e execução (regime dos hediondos).

Na interpretação doutrinária, permanece relevante a discussão sobre a natureza dos elementos do tipo:

Para Cleber Masson, o núcleo do feminicídio repousa em motivo ligado ao gênero (natureza subjetiva, por envolver o porquê do agir), o que orienta a prova da motivação discriminatória e explica a compatibilidade/concorrência com outras circunstâncias (ou sua exclusão, a depender do caso).

Fernando Capez enfatiza que a incidência exige comprovar menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sob pena de mera duplicação do homicídio comum; logo, a motivação deve ser captada na dinâmica dos fatos (contexto doméstico, controle, posse, histórico de agressões)

Nucci ressalta que a resposta penal reforçada não dispensa coerência com os princípios constitucionais (legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima), e seu efeito pedagógico depende de institucionalidade: polícia investigativa,

Ministério Público e Judiciário capacitados para qualificar corretamente a motivação de gênero.

Em síntese, o art. 121-A confere maior densidade normativa ao fenômeno e fornece parâmetros legais para a atuação da persecução penal, mas sua efetividade vincula-se à prova do componente de gênero e à integração com políticas de proteção, sob pena de a reforma permanecer simbólica (sem impacto real em investigação, denúncia e julgamento).

3 DESAFIOS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO

3.1 EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO: IMPACTOS ESPERADOS E RISCO DE “SIMBOLISMO PENAL

A autonomização do feminicídio (art. 121-A do CP), sinaliza uma política criminal de reprovação máxima e de visibilidade do recorte de gênero. Em termos normativos, os impactos esperados recaem sobre a qualificação da denúncia, a dosimetria e os efeitos executórios (progressão e regime inicial mais gravosos), reforçando o caráter dissuasório e a centralidade da motivação de gênero na persecução penal. Contudo, os dados de vitimização recente — com sobrerrepresentação de mulheres negras entre as vítimas e persistência de mortes no ambiente doméstico — mostram que a mudança legal, por si, não garante redução imediata da letalidade, demandando capacidade investigativa, padronização probatória e coordenação com políticas públicas (rede de proteção, medidas protetivas, atendimento pericial prioritário). Como adverte Rogério Sanches Cunha (2024, p 73):

No entanto, há casos em que somente o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social pacífica.

Portanto, há hipóteses em que apenas o Direito Penal é capaz de evitar ilícitos graves ou puni-los à altura do desvalor causado, o que legitima respostas mais densas quando outros instrumentos falham.

A literatura penal brasileira adverte que incrementos punitivos desacompanhados de institucionalidade tendem ao “simbolismo penal”. Em linha com essa crítica, Nucci ressalta que a eficácia do tipo depende da prova do componente de gênero e da coerência com os princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima; Cleber Masson defende a constitucionalidade do tratamento diferenciado por materializar a igualdade em sua dimensão substantiva; e Fernando Capez enfatiza que a motivação de gênero deve emergir dos fatos e do contexto (histórico de violência, controle e menosprezo), sob pena de diluição do tipo em homicídio comum. Esses vetores doutrinários convergem para a necessidade de padrões probatórios claros e formação continuada de polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. (ver referências doutrinárias ao final).

No plano jurisprudencial, duas balizas reforçam a política criminal protetiva: (i) a Súmula 588 do STJ, que impede a substituição da pena privativa por restritiva nos crimes (ou contravenções) contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico; e (ii) a decisão do STF na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”, coibindo a perpetuação de estereótipos e argumentos discriminatórios em plenário do Júri. Essas diretrizes, somadas ao novo tipo, consolidam um arcabouço que exige aplicação consistente para produzir efeitos concretos na redução da impunidade.

3.2 INTEGRAÇÃO OPERACIONAL: INVESTIGAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, JUDICIÁRIO E REDE DE PROTEÇÃO

A efetividade do art. 121-A pressupõe investigação padronizada e produção de prova qualificada. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (BRASIL, 2020) estabelece, desde as primeiras diligências, a obrigação de tratar toda morte violenta de mulher como hipótese de feminicídio até confirmação ou exclusão, com prioridade pericial, proteção da cadeia de custódia, quesitação específica e coleta sistemática de evidências de motivação de gênero (p. ex., histórico de ameaças, ruptura, controle, posse, violência pretérita, descumprimento de medidas protetivas). Esses parâmetros reduzem divergências de enquadramento e qualificam a denúncia e a decisão de pronúncia, irradiando efeitos até a sentença e a execução penal.

No Ministério Público, a autonomização facilita a peça acusatória ao permitir enunciação direta do tipo e de suas majorantes, inclusive a majoração por descumprimento de medida protetiva (Lei 11.340/2006) e por situação de gestação/ puerpério ou vulnerabilidades específicas (menor de 14, maior de 60, deficiência etc.). No Poder Judiciário, a baliza da Súmula 588 do STJ e o repúdio à defesa da honra pelo STF orientam a dosimetria e a coerência decisória com os valores constitucionais (dignidade, igualdade, proteção da vida). Relatórios nacionais (Atlas) oferecem subsídios empíricos para políticas de priorização de perícia e medidas protetivas — por exemplo, a constatação de que mais de 60% das vítimas de feminicídio são negras e que grande parte dos crimes decorre de parceiros/ex-parceiros, o que recomenda monitoramento de risco e rápida resposta em descumprimentos de medidas.

Em síntese, o impacto prático da Lei 14.994/2024 depende da sinergia entre: (i) padrões investigativos (Protocolo Nacional); (ii) atuação acusatória com enfoque na motivação de gênero; (iii) parâmetros jurisprudenciais protetivos (STJ/ STF); e (iv) políticas públicas de prevenção e proteção. Sem esses vetores, a autonomização pode perder densidade e recair no simbolismo penal.

3.3 INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

A efetividade da Lei nº 14.994/2024 não se esgota no campo repressivo; depende, sobretudo, da integração entre o sistema penal e as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. O art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seus artigos 8º e 9º, operacionaliza esse mandamento ao prever a articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Na prática, a integração interinstitucional ainda é um desafio. A aplicação eficaz do novo art. 121-A do Código Penal requer fluxos de comunicação eficientes entre delegacias especializadas (DEAMs), Ministério Público, Defensorias e Varas de Violência Doméstica, além de integração com o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM). O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (BRASIL, 2020) reforça a necessidade de “resposta

coordenada” entre as instâncias de segurança pública e justiça, priorizando a coleta probatória qualificada e o atendimento humanizado à vítima e familiares:

Segundo Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2023), “o direito penal, por si só, é instrumento insuficiente para conter a violência de gênero, sendo indispensável a conjugação com políticas educativas e sociais”. O autor ressalta que o Estado deve atuar “não apenas com o *ius puniendi*, mas também com o *ius protegend*”. Fernando Capez (Curso de Direito Penal, 2024) complementa que a prevenção penal só é eficaz “quando integrada à política pública de gênero e acompanhada de programas de conscientização e suporte às vítimas”.

Nesse mesmo sentido, Nucci (Curso de Direito Penal, 2024, v. 2) observa que “o feminicídio é a ponta do iceberg da violência contra a mulher” e que o sistema penal precisa dialogar com a rede socioassistencial, sob pena de o direito criminal se tornar mera “resposta simbólica a uma estrutura cultural que o Estado ainda não conseguiu transformar”. Esse argumento é reforçado por dados do Atlas da Violência 2025, que apontam que mais de 60% das vítimas de feminicídio no Brasil são negras e que a maioria dos crimes ocorre no ambiente doméstico, revelando uma interseção entre gênero, classe e raça.

Assim, a Lei nº 14.994/2024 deve ser compreendida não apenas como uma ampliação punitiva, mas como parte de uma política de Estado multidimensional, que inclui prevenção, proteção, responsabilização e reparação. Somente com cooperação federativa e capacitação continuada dos agentes públicos será possível reduzir a reincidência e promover o rompimento do ciclo da violência.

3.4 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

Do ponto de vista teórico, Nucci (2024, p. 93) adverte que “o rigor punitivo sem base institucional sólida gera o chamado *direito penal simbólico*”, em que leis rigorosas servem mais à retórica política do que à transformação social. Masson (2024) acrescenta que “o Direito Penal deve manter coerência com os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, sem renunciar ao seu papel de proteção diferenciada da mulher”. Capez, por sua vez, reconhece que o feminicídio autônomo é “instrumento de política criminal legítima”, mas reforça que sua aplicação exige técnica processual precisa e provas contextualizadas, sob pena de banalização do tipo penal.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.994/2024 representa um marco no enfrentamento da violência de gênero, ao elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo e reforçar a tutela penal da vida da mulher. Contudo, sua eficácia prática depende da articulação entre Estado e sociedade, da aplicação criteriosa pelos operadores do Direito e do comprometimento institucional com políticas de prevenção. Somente assim o novo tipo penal deixará de ser mera resposta simbólica e se converterá em instrumento concreto de proteção, justiça e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a Lei nº 14.994/2024, que promoveu a autonomização do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-o no art. 121-A do Código Penal e ampliando a pena para 20 a 40 anos de reclusão, além de incluí-lo de forma expressa no rol dos crimes hediondos. A pesquisa partiu do reconhecimento de que a violência de gênero, especialmente em sua forma letal, constitui uma das mais graves expressões das desigualdades históricas que permeiam a sociedade brasileira e desafiam a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a evolução legislativa — iniciada com a Constituição Federal de 1988, consolidada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e aprimorada pela Lei nº 13.104/2015 — representou um processo de ampliação da proteção jurídica às mulheres, traduzindo compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW. A autonomização do feminicídio em 2024 surge como resposta às dificuldades práticas de aplicação da antiga qualificadora, buscando aprimorar a tipificação e conferir maior visibilidade à motivação de gênero.

A análise dos dispositivos da nova lei demonstra que o legislador pretendeu não apenas endurecer o tratamento penal, mas também consolidar uma política criminal simbólica de intolerância à violência contra a mulher. Todavia, conforme advertem Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson e Fernando Capez, o mero agravamento punitivo não é suficiente para transformar a realidade se não vier acompanhado de instrumentos institucionais eficazes e ações preventivas coordenadas. O direito penal, embora necessário, possui caráter subsidiário e deve

ser complementado por políticas públicas de prevenção, acolhimento e reeducação social.

Os dados do Atlas da Violência 2025 revela que o feminicídio ainda é uma tragédia nacional marcada por recortes de raça, classe e gênero. A persistência da letalidade feminina, mesmo após avanços normativos, indica que a efetividade da Lei nº 14.994/2024 depende da integração entre as instituições do sistema de justiça e a rede de proteção à mulher, da formação continuada dos operadores do Direito e da aplicação criteriosa da prova da motivação de gênero

Assim, conclui-se que a autonomização do feminicídio representa um avanço jurídico inegável, por reforçar o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e afirmar o compromisso estatal com a igualdade e a dignidade da mulher. Contudo, o impacto real dessa reforma só se concretizará mediante investigação qualificada, coordenação interinstitucional, execução penal humanizada e ações estruturantes de prevenção. O desafio que se impõe é converter o simbolismo da lei em transformação social concreta, promovendo não apenas a punição dos agressores, mas a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência — objetivo maior da Constituição e da sociedade democrática brasileira.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar o feminicídio como crime autônomo**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12487/1/Protocolo%20Nacional%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20e%20Per%C3%ADcias%20nos%20>Acesso em: 16 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 588** — A prática de crime ou contravenção contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230>. Acesso em: 13 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre violência de gênero e feminicídio no Brasil**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. E-book.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio**: análise crítica à Lei nº 13.104/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO). **Quesitação do crime de feminicídio a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024**. 2025. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/04/01/14_24_31_713-Quesita_o_do_crime_de_feminicidio_a_partir_das_altera_es_promovidas_p. Acesso em: 15 out. 2025.

MONTEIRO, Carmem F. S.; SOUZA, I. E. O. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 1, p. 26–31, 2007. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. v. 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779** — Tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 12 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. A dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 29, p. 45–62, 2022. E-book.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC↵